

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00007.20260119/0009-20
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01.022/2026-PE

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LIMPA FOSSA SERRA GRANDE, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01.022/2026-PE, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de limpeza/esgotamento de fossas sépticas, transporte e destinação final. Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante sustenta que a plataforma eletrônica utilizada para realização do certame apresenta, na fase de habilitação, exigências de documentos que, segundo seu entendimento, não constam expressamente do edital, citando, dentre outros, registro na ANP, registro na ARCE, certidão do DETRAN, licença sanitária, declarações técnicas e certidões simplificada e específica.

Alega, ainda, que tais exigências restringiriam a competitividade e violariam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Entretanto, as alegações não merecem prosperar.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que todas as exigências de habilitação que vinculam os licitantes são exclusivamente aquelas previstas no Edital e em seus anexos, elaborados em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021. Os documentos mencionados pela impugnante não constituem exigências estabelecidas pela Administração Municipal como condição de habilitação neste certame. Eventuais campos, opções ou listas disponibilizadas pela plataforma eletrônica constituem funcionalidades padronizadas do sistema informatizado, utilizadas para atender às diversas modalidades de licitação promovidas pelos inúmeros órgãos que utilizam a mesma ferramenta.

Assim, tais funcionalidades não alteram o conteúdo do edital, tampouco criam obrigações não previstas no instrumento convocatório.

É importante destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras estabelecidas no edital, não sendo possível exigir documentação diversa daquela expressamente prevista.



Desse modo, eventual disponibilização de campos genéricos na plataforma eletrônica não possui força normativa suficiente para modificar as regras editalícias, prevalecendo integralmente o disposto no instrumento convocatório. Também não procede a alegação de restrição à competitividade.

Para que se configure violação aos princípios da isonomia ou da ampla competitividade, seria necessária a demonstração de que a Administração efetivamente condicionou a habilitação dos licitantes à apresentação dos documentos questionados, circunstância que não ocorreu.

A impugnante não apresentou qualquer prova de que tais documentos seriam efetivamente exigidos durante o julgamento da habilitação, limitando-se a presumir que as funcionalidades existentes na plataforma eletrônica seriam automaticamente aplicáveis ao presente certame.

A mera existência de campos parametrizados no sistema não produz qualquer efeito jurídico sobre o procedimento licitatório, uma vez que a análise da habilitação será realizada exclusivamente com base nas exigências previstas no edital.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, não sendo admissível interpretar funcionalidades genéricas da plataforma como inovação das regras editalícias.

Dessa forma, inexistindo qualquer incompatibilidade entre o edital e a legislação aplicável, não há fundamento jurídico que justifique sua retificação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 01.022/2026-PE, por não restar demonstrada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras utilizado para realização do certame, dando ciência aos interessados.

Ubaiana/CE, 30 de Junho de 2026.

FRANCISCO LIONE SILVA DE SOUSA

Secretário Municipal de Educação
Município de Ubaiana